

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 735, de 2016)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 735, de 2016, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. X O §5º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 2º**

.....

§5º

II -

III -; e

IV - energia proveniente de empreendimentos do Regime de Geração de Base.” (NR)

Art. Y A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“**Art. 2º-D.** Fica instituído o Regime de Geração de Base, o qual se caracteriza pela utilização de empreendimentos de geração de energia elétrica, novos ou existentes, de fonte térmica, para operação contínua, com vistas ao atendimento à segurança do fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo único. Entende-se como operação contínua aquela que deve ocorrer sempre que o empreendimento se encontrar disponível, ressalvado o desligamento em prol da modicidade tarifária.

Art. 2º-E. O Poder Concedente deverá incluir empreendimentos de geração de energia elétrica proveniente da fonte térmica, a partir de qualquer combustível, existentes ou novos, no Regime de Geração de Base, desde que atendam os seguintes critérios:

I - Custo Variável Unitário menor ou igual a dois terços do preço teto do Preço de Liquidação de Diferenças;



II - relevância para o fornecimento de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional;

Parágrafo único. A relevância de que trata o inciso II poderá ser demonstrada por meio de manifestação:

I - do Operador Nacional do Sistema, a pedido do empreendedor;

II - do próprio empreendedor, mediante apresentação de estudo fundamentado.

Art. 2º-F. Os empreendimentos integrantes do Regime de Geração de Base deverão ser contratados na modalidade de Disponibilidade e terão valores de Receita Fixa e Custo Variável Unitário suficientes para garantir a operação contínua, contemplando, entre outros:

I - custos de aquisição dos combustíveis principais e auxiliares, inclusive descasamentos de preço e frete entre o mercado internacional e o nacional;

II - custos de operação e manutenção, bem como aqueles de origem estrutural, como manutenções profundas;

III - tributos e encargos;

IV - reposição de peças e componentes relacionados ao desgaste dos ativos;

V - peças sobressalentes em estoque, para reduzir o tempo de indisponibilidade;

VI - investimentos em redundâncias e equipamentos, incluindo aqueles destinados à redução dos riscos de logística dos insumos;

VII - custos fixos do empreendimento, incluindo encargos da dívida e remuneração do empreendedor;

VIII - custos para atendimento de obrigações ambientais.

Art. 2º-G Aos empreendimentos existentes, comercializados na modalidade de Disponibilidade, fica facultada a apresentação, no curso do procedimento de ingresso no Regime de Geração de Base, dos seguintes documentos:

I - rol de investimentos necessários para adaptação do empreendimento ao novo regime, contemplando novos equipamentos, peças sobressalentes e redundâncias;



II - proposta de revisão dos valores de Receita Fixa e Custo Variável Unitário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro, observado o artigo anterior.

§1º O Poder Concedente deverá analisar os investimentos e custos apresentados e, no ato de inclusão do empreendimento, homologar os novos valores de Receita Fixa e Custo Variável Unitário, desde que este último respeite o limite previsto no inciso I do art. 2º-E.

§2º A depreciação e a remuneração dos investimentos necessários para adaptação do empreendimento poderão ser inclusos na Receita Fixa do empreendimento ou ressarcidos com recursos provenientes do encargo previsto no art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

§3º O Poder Concedente deverá determinar, no ato de ingresso, a prorrogação do Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, quando necessário para:

I - minimizar o efeito do aumento da Receita Fixa sobre o consumidor; ou

II - garantir a segurança energética local ou nacional.

§4º A prorrogação de que trata o inciso II do §3º fica limitada ao termo final do ato de outorga do empreendimento.

§5º Caso o prazo de que trata o §4º não seja suficiente para ressarcir integralmente os investimentos, deverá o Poder Concedente promover indenização.

Art. 2º-H O ressarcimento aos consumidores pela indisponibilidade de empreendimentos no Regime de Geração de Base passará a ser calculado de acordo com os seguintes procedimentos.

§1º O montante de ressarcimentos deverá ser calculado com base no produto entre a Receita Fixa Mensal, subtraída dos Encargos Setoriais e dos custos fixos declarados em Leilão, e o Fator de Redução de Receita de Longo Prazo.

§2º O Fator de Redução de Receita de Longo Prazo corresponde à razão entre a disponibilidade apurada no intervalo de 60 (sessenta) meses e a disponibilidade informada pelo cálculo de Garantia Física.



§3º Quando o Fator de Redução de Receita de Longo Prazo for inferior a 70%, ele assumirá este valor para compensação futura dos déficits apurados.

Art. 2º-I Os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado dos empreendimentos existentes que venham a ingressar no Regime de Geração de Base serão adequados, mediante aditivos contratuais, para refletir as alterações do Regime e retirar as disposições em contrário.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que submeto ao exame dos meus pares, tem o sentido inovador de apresentar um novo Regime de Geração, por meio do fomento de investimentos em empreendimentos de geração termoeletrica de moderado custo de capital e baixo custo de operação, com foco em segurança energética, modicidade tarifária, benefício ao consumidor, estímulo e estabilidade econômica dos investidores e do sistema elétrica brasileiro.

É importante ressaltar que:

1. Desde 2005, os Leilões de Energia Nova resultaram na construção e instalação de mais de 12 GW de capacidade instalada de usinas termoeletricas no Sistema Interligado Nacional.

2. 45% referem-se a usinas de baixo Custo Variável Unitário – CVU (inferior a R\$200/MWh); 27% referem-se a usinas de CVU moderado (entre R\$200/MWh e R\$500/MWh); e 28% referem-se a usinas de CVU elevado (superior a R\$500/MWh).

3. Os Leilões de Energia Nova também foram responsáveis pela viabilização de um volume expressivo de usinas hidroelétricas, majoritariamente de usinas a fio d’água (82%), que produzem muita energia no período chuvoso de seus rios, mas que demandam energia complementar despachável nos períodos de seca.

4. O despacho intenso das termoeletricas observado a partir de 2012 deve ser entendido como uma condição estrutural nova do Sistema Elétrico Brasileiro e que veio para ficar, sobretudo para as usinas termoeletricas de baixo custo de operação, ou usinas termoeletricas de base.



5. Apesar da importância fundamental das usinas termoeletricas de baixo CVU, os CCEARs por Disponibilidade determinam o pagamento de Ressarcimentos a essas usinas por toda a producao verificada abaixo da disponibilidade, valorizada a diferenca entre o PLD (preco da energia no mercado de curto prazo) e o CVU da usina.

6. Como o CVU dessas usinas e muito baixo, todo vez que o PLD se eleva o pagamento do Ressarcimento assume proporcoes incompativeis com a capacidade economica da usina, inviabilizando-a economicamente.

7. A inviabilidade economica e prejudicial aos empreendedores e ao Setor Eletrico em geral. E, igualmente, muito prejudicial para o consumidor. Ha estudos a demonstrar que e muito mais barato para o consumidor pagar a Receita Fixa e a Receita Variavel as usinas de baixo CVU, do que comprar energia a PLD.

8. No conjunto, o beneficio economico das tres termoeletricas mais eficientes correspondeu a aproximadamente R\$ 7 bilhoes de reais entre janeiro e setembro de 2014. Esse resultado autoriza dizer que a viabilizacao de 6 a 7 usinas deste porte e tecnologia proporcionariam beneficios ao consumidor de R\$15 bilhoes a R\$ 17 bilhoes. Com essas usinas – caso esses empreendimentos adicionais fossem viabilizados - a Conta ACR nao seria necessaria.

9. Para incentivar a instalacao de novas usinas de base, e garantir a sustentabilidade das usinas de base existentes, propoe-se a instituicao do Regime de Geracao de Base, com novas regras de Ressarcimento baseado na disponibilidade apurada das maquinas em um intervalo de tempo compativel com a natureza dos equipamentos. E a precificacao do Ressarcimento com base na Receita Fixa da usina.

10. Trata-se, enfim, de uma proposta que continua a dar os incentivos corretos de desempenho as usinas, por em com valores economicos suportaveis pelos agentes de geracao. Em sintese, uma forma de garantir Seguranca Energetica e Modicidade Tarifaria.

11. As Regras de Comercializacao dos CCEARs por Disponibilidade esta a exigir dos agentes de geracao uma entrega superior a energia contratada, e isso nao e razoavel.

13. Adicionalmente, o dimensionamento da Receita Fixa e da Receita Variavel (produto do CVU com a geracao do empreendimento



termelétrico) não prevê a condição de operação contínua, ou de base, de forma que precisam ser readequados, com especial atenção à:

- (i) Necessidade de incrementar a quantidade das equipes de operação e manutenção dos empreendimentos, bem como de manutenções estruturantes de maior recorrência;
- (ii) Ajustes nos preços dos combustíveis utilizados, com enfoque metodológico que considere a situação do país no mercado internacional desses insumos, contemplando, assim, eventuais descasamentos de preços que podem inviabilizar o empreendimento, se não considerados;
- (iii) Necessidade de mais acentuada taxa de reposição de peças e equipamentos, em função do desgaste superior que a nova condição de operação imprime sobre estes, bem como a aquisição de um estoque de peças de substituição rápida, reduzindo as interrupções na operação.
- (iv) Novos investimentos em redundâncias e equipamentos que visem a otimização na condição de operação contínua, vislumbrando uma mitigação de todos os riscos de interrupção, como as falhas de equipamentos essenciais e a falta de insumos de produção;

14. É importante observar que não só no investimento em novas termelétricas, dentro do proposto Regime de Geração de Base, reside a segurança energética. É necessário salvaguardar as usinas termelétricas de baixo custo existentes na matriz energética nacional, sob pena de impactar negativamente o já fragilizado equilíbrio da conta de luz.

15. Para tanto, propõe-se a possibilidade de inclusão no novo regime das térmicas existentes, desde que atendam aos requisitos de baixo custo e relevância para o sistema, de forma a garantir a sustentabilidade tanto dos empreendimentos, pressionados pelo modelo atual, quanto do sistema como um todo, visivelmente dependente das usinas termelétricas.

16. Para tais usinas, pode-se mostrar necessária a adequação de suas instalações fabris, uma vez que estamos diante de uma alteração significativa da modalidade de operação. Por consequência, tais adequações,



com investimentos significativos, devem ser contempladas nos ajustes necessários para a inclusão dos empreendimentos no novo regime, podendo ser remuneradas na Receita Fixa do empreendimento ou ressarcidas via fundos setoriais, via Encargo de Serviço do Sistema, criado na regulamentação da Lei 10.848/04.

17. Por fim, como se pode observar do exposto, os atuais contratos de Disponibilidade geram, quando empregados em empreendimentos de baixo custo, benefícios econômicos ao consumidor, de tal forma que mostra-se interessante facultar ao poder concedente a prorrogação destes, beneficiando todo o sistema elétrico.

18. Portanto, resta claro que o Regime de Geração de Base é um passo importante e essencial para o Sistema Elétrico Nacional, e reflete uma necessidade superveniente, que emergiu em função das alterações estruturais que o sistema vem experimentando.

19. Assim, a solução proposta possibilita uma mitigação dos riscos meteorológicos da matriz de geração e garante a segurança energética aos consumidores e indústrias nacionais, sem perder de vista a modicidade tarifária.

20. Finalmente, o Regime de Geração de Base também permite que usinas intermitentes, eólicas e solares, sejam adicionadas à matriz energética, pois a Geração de Base determinará a operação dos reservatórios em níveis mais elevados de armazenamento, de modo que as usinas hidroelétricas terão queda suficiente para variar a potência entregue à rede e compensar a intermitência dos ventos e do sol.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

